



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 180/2019

Ementa

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E O MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA, QUANTO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI.**

Data da Norma  
**07/01/2019**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei Complementar n° 23/2018\*\*](#) - Autoria: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Status de Vigência

**Em vigor**



**Republicada por necessidade de retificação.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**Altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.**

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2018, de autoria do Vereador Marco Antonio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução 5.155/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

**Art. 2º** Fica criado o § 4º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

**§4º** Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário.

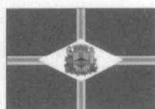
**Art. 3º** Fica criado o §5º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

**§5º** Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:

I – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul





marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;

II – Pintura do veículo na cor branca;

III – Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e

IV – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato.

**Art. 4º** Os atuais veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga deverão se adaptar quanto ao constante dos incisos I, III e IV do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Não se aplica aos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o disposto no inciso II do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os veículos adquiridos pelos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a partir da data de publicação da presente Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser de pintura branca.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,  
em 07 de janeiro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo





**LEI COMPLEMENTAR N° 180, DE 07 DE JANEIRO DE 2018.**

**Altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.**

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2018, de autoria do Vereador Marco Antonio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução 5.155/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

**Art. 2º** Fica criado o § 4º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

**§4º** Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário.

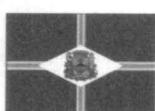
**Art. 3º** Fica criado o §5º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

**§5º** Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:

I – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;





- II – Pintura do veículo na cor branca;  
III – Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e  
IV – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato.

**Art. 4º** Os atuais veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga deverão se adaptar quanto ao constante dos incisos I, III e IV do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Não se aplica aos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o disposto no inciso II do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os veículos adquiridos pelos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a partir da data de publicação da presente Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser de pintura branca.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

em 07 de janeiro de 2018.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,

ANTÔNIO CARLOS FEITOSA  
Secretário de Administração

